



**Recurso Administrativo à Concorrência  
Pública n.º 003/2021. FENDER  
ENGENHARIA LTDA. Processo  
Administrativo nº 1033/2021.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório correspondente ao Edital de **Concorrência Pública n.º 003/2021** cujo objeto é "contratação de empresa especializada em construção civil para reforma do prédio da antiga Câmara Municipal de Macaé RJ (Palácio Dr. Cláudio Moacyr de Azevedo), localizado na Avenida Rui Barbosa, Centro em Macaé RJ, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários".

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1. Da tempestividade do recurso**

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 17 de setembro de 2021 e publicado o resultado da análise de habilitação nos dias 18 de setembro de 2021 (Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação Estadual) e 20 de setembro de 2021 (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro).

Considerando o disposto no item 12 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange a interposição de recurso, a ora recorrente apresentou suas razões em 24/09/2021, ao qual originou o Processo Administrativo nº 1033/2021;

Assim, considera-se tempestivo o presente recurso, conforme preceito legal.

### **1.2. Da legalidade**

Considerando que a empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, participou regularmente da fase de habilitação do certame e interpôs recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa FENDER ENGENHARIA LTDA, considerando que a mesma atendeu ao subitem 9.1.2.2 referente a capacitação técnico-profissional.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



### **1.3. Das formalidades legais**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência de recurso, conforme publicação em jornais.

**Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.**

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através do processo administrativo nº 1033/2021, alega à recorrente, em síntese, que: " a) Por ter apresentado nas folhas 20 a 33 de nossos documentos de habilitação a CAT nº 45981/2016 onde se poderá comprovar que a FENDER através de seu responsável técnico o **ENGENHEIRO CIVIL** Carlos Eduardo Nunes possui a qualificação técnica de serviços de instalação de SPDA conforme exigido no edital, sem ressalvas específicas deste serviço.

b) Por ter apresentado atestados em nome do **ENGENHEIRO CIVIL** conforme determinava o edital em seu item 9.1.2.2 e, de acordo com decisões judiciais do ano de 2013, ter comprovada a competência e atribuição de engenheiro civil para serviços de instalações de SPDA."

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Cumprido que cumprida todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões conforme previsão legal.

Foi publicado na imprensa oficial no dia 29/09/2021 o aviso de abertura de prazo de contrarrazões e anexado ao Portal da Transparência.

O prazo de contrarrazões iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrazões de forma escrita até o dia 06/10/2021.

Registra-se que nenhuma empresa apresentou contrarrazões, ao recurso impetrado em questão.

### **4. DO MÉRITO**

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, rege-se pela Lei Federal nº 8.666/93.





Cumpra ainda informar, que esta Comissão Permanente de Licitação, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações, principalmente a preservação da ampla competitividade, da economicidade e razoabilidade.

Assim, passemos a análise das considerações apresentadas pela recorrente, a qual limitar-se-á ao exame objetivo das condições editalícias.

"(...)

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações parece não ter analisado a CAT n° 45.981/2016 apresentada pela **FENDER** nas folhas 20 a 33 de nossa documentação. **Observa-se que a mesma possui ressalvas, mas não incluindo entre essas ressalvas os serviços de SPDA, mas apenas e tão somente de INSTALAÇÃO TELEFÔNICA, LÓGICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ou seja, não incluindo na ressalva os serviços do SPDA ali constantes.**

**Isto se deve, fatalmente, pelo lapso temporal entre as duas 2008-2016, onde houveram decisões judiciais, uma delas de 2013, que definiram que SPDA faz parte das atribuições de engenheiro civil. Assim, na CAT 45981, sendo emitida em 2016, já não traz esta ressalva.**

Já na CAT n° 8475/2008 constava o descrito que "O atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a **ENGENHARIA ELÉTRICA (ILUMINAÇÃO DE RUAS; CONJUNTO DE ATERRAMENTO; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; DE PARA-RAIO ...** o(s) qual(is) e (são) atribuição(ões) que exigem responsabilidade técnica de um ... **ENGENHEIRO ELETRICISTA ...**"

(...)



Então, resumidamente, temos dos fatores relevantes sobre a apresentação da documentação da **FENDER**:

- ✓ Que a CAT N° 45981/2016 apresentada nas folhas 20 a 33 da documentação da **FENDER** não possui ressalvas quando ao SPDA, ou seja, já sendo válida para análise e habilitação neste certame;
- ✓ Que a partir de 2013, com a publicação do acórdão, não há dúvidas de que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer instalações de sistemas de proteção de descargas atmosféricas (para-raios).

Com todo o exposto, pedimos um reexame de nossa CAT n° 45981/2016, em nome do **ENGENHEIRO CIVIL** responsável técnico pela empresa onde se poderá comprovar que a **FENDER** possui qualificação técnica de serviços de instalação de SPDA conforme exigido no edital.”

Para fins de esclarecimentos e já mencionado nos recursos anteriores, informo que apesar do subitem do edital 9.1.2.2, especificar o ramo de engenharia do responsável técnico sendo como civil, o Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal Adjunta de Obras não contempla o ramo de engenharia do responsável técnico. Dessa forma, considerando que a parcela de maior relevância técnica em questão também pode ser atribuída a Engenheiro Eletricista, e considerando que durante a fase externa até 02 (dois) dias úteis antes da realização do certame, nenhuma empresa apresentou pedido de esclarecimento ou impugnação sobre o instrumento convocatório, este Presidente de Licitação, considerando a dubiedade de informações, resolveu acatar as possibilidades da comprovação do item em questão, podendo ser atribuída para Engenheiro Civil ou Eletricista, desde que, não contenha ressalvas apresentadas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ.

Cumprando informar a recorrente que o Projeto Básico é um documento prévio ao procedimento licitatório, que serve de base para elaboração do ato convocatório, vale lembrar que o mesmo é anexo do edital em questão, desta forma, constam duas informações quanto ao estabelecido no subitem 9.1.2.2 do edital.

Corroborando com o entendimento por parte deste Presidente de Licitação, no que tange a comprovação do item da parcela de maior relevância SPDA ser





de responsabilidade de Engenheiro Eletricista, trago à baila o apresentado nas contrarrazões pela empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI: " Em julgamento do Recurso Especial Nº 1.422 - SC (2013/0396397-9), em 12 de setembro de 2017, posterior a decisão apresentado pela recorrente, com base nos pareceres do CREA-SC e Ministério Público Federal, que seguem em anexo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"... Deste modo, nos termos da fundamentação, tenho que a sentença merece reforma, uma vez que a competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) atualmente não é do Engenheiro Civil."

Sendo assim, ressalto que não houve qualquer tipo de favorecimento ou inovação por parte deste Presidente de Licitação, ao declarar habilitada as empresas SERCONCONSTRUÇÕES EIRELI e VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Passando para o solicitado pela recorrente, informo que este Presidente de Licitação, ao analisar e reanalisar a CAT nº 45981/2016, não vislumbrou no referido CAT, que os serviços elencados se relacionam a um sistema de SPDA, apesar de fazerem parte do arcabouço, ressalto que a própria recorrente afirma que atende em "quase sua totalidade", ou seja, não contemplando um SPDA por completo, não atendendo assim a parcela de maior relevância.

Em relação a decisão em 2013 da Sexta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF), conforme já explanado por este Presidente de Licitação, em 2017 o Supremo Tribunal de Justiça, considerou única a responsabilidade do Engenheiro Eletricista para instalação do SPDA.

Quanto a habilitação das empresas SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI e VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, esta Presidente de Licitação já se manifestou nos recursos apresentados pela recorrente nos Processos Administrativos nº 1031 e 1032/2021.

## **5. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo



de fatos ocultos aos autos até o presente momento, CONHECER o recurso formulado pela empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA**, pois tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO às razões da recorrente mantendo incólume o resultado da ata realizada em 17/09/2021.

Por essas razões, faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é **desvinculada** desta **manifestação informativa**.

Macaé, 15 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Macaé  
Marcelo Silva Pinto  
Presidente da CPL  
Macaé, RJ

Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO	
Nº	0681/21
Fls	1302
	1
ASSINATURA	

Processo n. ° 0681/2021

**Ref.: Contratação de empresa especializada em construção civil para reforma do prédio da antiga Câmara Municipal de Macaé-RJ (Palácio Dr. Cláudio Moacyr de Azevedo), localizado na Avenida Rui Barbosa, Centro, Macaé-rj, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.**

À Diretoria-Geral,

Ilmo. Sr. Diretor Geral, em face aos recursos e contrarrecursos apresentados contra o julgamento da documentação de habilitação realizada em 17/09/2021 pela Comissão Permanente de Licitação, encaminho os autos, para julgamento e decisão final por parte da Autoridade Superior, em obediência ao estabelecido no subitem 12.7, do instrumento convocatório, *in verbis*:

"12.7 O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ou neste mesmo prazo, fazê-lo encaminhar a Autoridade Superior, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93."

Ato contínuo, após a juntada do julgamento e decisão, remetam-se os autos ao setor de licitação para prosseguimento do feito.

Macaé, 21 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

  
Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





Pág. 1304

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**DIRETORIA GERAL ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

Macaé, 21 de outubro de 2021.

Ofício nº 021/2021

***Ref.: análise técnica recursal - contratação de empresa especializada no serviço de reforma das dependências do Centro Cultural do Legislativo.***

Prezado Secretário,

Cumprimentando-os inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Secretaria Adjunta de Obras o Processo Administrativo nº 0681/2021, volumes I, II e III, com vistas a realização de análise técnica do conteúdo recursal apresentado pelas licitantes.

A necessidade de manifestação técnica por parte desta Secretaria Adjunta de Obras se faz imprescindível em razão de ausência de corpo técnico apto a sanear a questão no quadro funcional desse Poder Legislativo, sendo o caso em tela situação que ultrapassa a mera discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, o Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que coloco esta Augusta Casa a vossa disposição.

Atenciosamente,

**MAURÍCIO JOSÉ AMARAL DE CASTRO**  
Câmara Municipal de Macaé  
Diretor Geral Administrativo-Financeiro  
Matrícula nº 5546-8

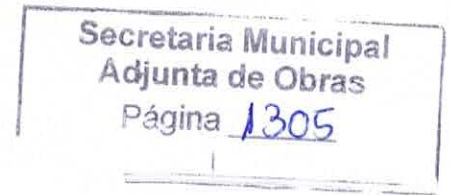
AO ILMO. SR.  
FELIPE PEREIRA BASTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS

**GABINETE DO SECRETARIO**  
Secretaria Mun. Adjunta de Obras  
Data do Recebimento: 21 / 10 / 21  
Hora do Recebimento: 14 : 49  
Assinatura: Ana Cláudia da C. Silva  
Matrícula: 395384  
Secr. Mun. de Infraestrutura





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Secretaria Municipal de Infraestrutura  
**Secretaria Municipal Adjunta de Obras**



Macaé, 22 de outubro de 2021.

Ao Gabinete do Secretário

**Ref.: Processo Administrativo nº 0681/2021 – ofício nº 021/2012. Análise técnica recursal – contratação de empresa especializada no serviço de reforma das dependências do Centro cultural do Legislativo**

Após análise do conteúdo recursal do Processo Administrativo nº 0681/2021, cabem as seguintes considerações:

O Projeto Básico elaborado e licitado para o SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS) é do tipo “Gaiola de Faraday” e, portanto é este que deve ser executado. Serviços e equipamentos que não fazem parte deste projeto NÃO devem ser considerados como referencia de capacidade técnica. Este é o caso do para-raios tipo Franklin (fls 820), que não consta no projeto em questão e do para-raios de distribuição em corpo polimérico de zinco, para 15 kV/10<sup>a</sup> (fls 667).

Trata-se de um Projeto Básico de SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS) e como sugere o próprio nome, o mesmo é constituído de um “SISTEMA” onde existem várias partes com diferentes serviços envolvidos. De forma a exemplificar, pode-se citar: Na cobertura do prédio deverá ser instalada a malha captora constituída de cabo de cobre de Ø 35 mm por todas as faces da mesma, presos por presilhas/suportes especiais e terminais de Ø 3/8” x 250 mm. Laterais (paredes) devem ser instaladas as decidas (no total de 15) com cabo de cobre de Ø 35 mm, suportes, utilização de tubos de PVC para proteção e caixas de inspeção. E em nível do solo deve ser feito a malha receptora (o que inclui escavação de vala) com cabos de Ø 50 mm, caixas de inspeção, hastes e conectores de aterramento.

Considerando o conjunto de serviços e equipamentos necessários para execução do Projeto Básico de SPDA, conforme citado acima, **aconselha-se** que seja demonstrado a capacidade técnica, por parte das empresas e profissionais, **para construção de todo o SPDA** e não especialmente de serviços referentes a partes isoladas tais como conectores, hastes, eletrodutos, que podem ter sido utilizados em serviços relativos a instalações elétricas de baixa tensão e não numa execução de um projeto de SPDA.

Portanto conclui-se que o serviço a ser exigido como referencia para comprovação da capacidade técnica é a **instalação de SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS)**.

Secretaria Mun. de Ma  
Eng. JEAN CARLOS ROCHA ELE  
Matr: 44.004 - PAREC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
Macaé Capital do Petróleo  
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls 1307
f
ASSINATURA

Macaé, 26 de outubro de 2021.

**Processo administrativo nº 0681/2021**

**Ref.: Análise técnica recursal – Contratação de empresa especializada no serviço de reforma das dependências do Centro Cultural do Legislativo.**

À Comissão de Licitação,

Prezados,

Cumprimentando-os inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Comissão de Licitação parecer técnico exarado pela Secretaria Adjunta de Obras, às fls. 1305, que deverá ser tomado como cerne de possível reavaliação dos recursos propostos pelas licitantes.

Reiteramos pelo presente que na ausência de corpo técnico especializado nesta Casa Legislativa, cabe a Douta Secretaria Adjunta de Obras manifestação conclusiva sobre qualquer tema de caráter técnico-específico, ao qual estamos trazendo a colação pelo presente, haja vista se tratar de situação que ultrapassa a mera discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, o Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa.

Após análise da Comissão Permanente de Licitação, encaminhe-se os autos para o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Macaé, ordenador de despesas, para explanação sobre as decisões exaradas em sede recursal pela Comissão Permanente de Licitação.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO JOSÉ AMARAL DE CASTRO

Câmara Municipal de Macaé

Diretor Geral Administrativo-Financeiro

Matrícula nº 5546-8





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO	
Nº	0681/21
Fis	1308
f	
ASSINATURA	

Processo n. ° 0681/2021

**Ref.: Contratação de empresa especializada em construção civil para reforma do prédio da antiga Câmara Municipal de Macaé-RJ (Palácio Dr. Cláudio Moacyr de Azevedo), localizado na Avenida Rui Barbosa, Centro, Macaé-rj, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.**

À Diretoria-Geral,

Cumprimentando-o inicialmente, em análise ao solicitado após parecer técnico realizado pela Secretaria Municipal Adjunta de Obras em fls. 1307, venho por meio deste, realizar os devidos esclarecimentos sobre as análises recursais, visto que corroborou com o entendimento por parte deste Presidente de Licitação, no tocante ao Processo Administrativo n° 1033/2021, e alterou a decisão do recurso apresentado através do Processo Administrativo n° 1023/2021:

**Processo Administrativo n° 1033/2021 – Recorrente FENDER ENGENHARIA LTDA**

Após manifestação por parte do Corpo Técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, o mesmo corroborou com o julgamento da documentação apresentada, no tocante a não apresentação por completo do SPDA, conforme segue:

“Considerando o conjunto de serviços e equipamentos necessários para execução do Projeto Básico de SPDA, conforme citado acima, **aconselha-se** que seja demonstrado a capacidade técnica, por parte das empresas e profissionais, **para construção de todo o SPDA** e não especialmente de serviços referentes a parte isoladas tais como conectores, hastes, eletrodutos, que podem ter sido utilizados em serviços relativos a instalações elétricas de baixa tensão e não uma execução de um projeto de SPDA.”

f



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls 1309

ASSINATURA

Sendo assim, fica mantida a análise inicial por parte deste Presidente de Licitação, quanto ao recurso apresentado através do Processo Administrativo nº 1033/2021.

**Processo Administrativo nº 1036/2021 – Recorrente SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI**

Após manifestação por parte do Corpo Técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, e mediante análise, este Presidente de Licitação, utilizando-se do princípio da autotutela, vem reformular a análise inicial, reformando a decisão e DAR-LHE PROVIMENTO, considerando a empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI inabilitada por não atender a parcela de maior relevância no tocante a SPDA:

“O Projeto Básico elaborado e licitado para o SPDA (SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS) é do tipo “Gaiola de Faraday” e, portanto é este que deve ser executado. Serviços e equipamentos que não fazem parte deste projeto NÃO devem ser considerados como referência de capacidade técnica. Este é o caso do para-raios tipo Franklin (fls 820), que não consta no projeto em questão e do para-raios de distribuição em corpo polimérico de zinco, para 15 kV/10<sup>a</sup> (fls. 667).”

Em relação aos demais recursos apresentados mediante os Processos Administrativos 1031, 1032 e 1036/2021, não houve fatos novos que possam motivar a alteração da análise inicial por parte deste Presidente de Licitação.

Desta forma, em cumprimento ao solicitado pela Direção Geral, após a mesma ter solicitado em fls. 1303, parecer junto ao Corpo Técnico da Secretaria Municipal Adjunta de Obras, encaminhando os autos para julgamento e decisão final por parte da Autoridade Superior, em obediência ao estabelecido no subitem 12.7, do instrumento convocatório, *in verbis*:

“12.7 O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Licitação, podendo esta

X





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO
Nº 008/21
Fls 1310

ASSINATURA

reconsiderar sua decisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ou neste mesmo prazo, fazê-lo encaminhar a Autoridade Superior, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.”

Ato contínuo, após a juntada do julgamento e decisão, ao qual devido a quantidade de recursos solicito que seja feita de forma individualizada, remetam-se os autos ao setor de licitação para prosseguimento do feito.

Macaé, 26 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

  
Marcelo da Silva Pinto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO	
Nº	0681
Fls	1511
ASSINATURA	

Macaé, 26 de outubro de 2021.

**Processo administrativo nº 0681/2021**

**Concorrência Pública nº 003/2021 – Contratação de empresa especializada em construção civil para reforma do prédio da antiga Câmara Municipal de Macaé**

*Objeto: Manifestação acerca dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, tendo como base as considerações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Adjunta de Pbras diante dos recursos propostos.*

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública para contratação de empresa especializada em construção civil para reforma do prédio da antiga Câmara Municipal de Macaé.

Em análise a exordial fora verificada a apresentação dos seguintes recursos:

A Empresa **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 1023/2021 contra a habilitação da Empresa **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, alegando em resumo que esta não apresentou atestado técnico de Construção de SPDA e sim atestado de fornecimento de alguns itens, que fazem parte de um sistema de proteção contra descarga atmosférica (SPDA);

A Empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 1033/2021 contra a decisão de sua INABILITAÇÃO, e contra a Empresa **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando em resumo que esta não atendeu o subitem 9.1.2.2 referente a capacidade técnico-profissional;

A Empresa **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 1036/2021 contra a Empresa **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando em resumo que esta não atendeu o subitem 9.1.2.1 referente a capacidade técnico-profissional;





PROCESSO	
Nº	0081/21
Fls	1312
f ASSINATURA	

Em tempo ressalta-se que a presente manifestação, em primazia pela celeridade processual e eficiência, irá desenrolar-se de forma genérica, abrangendo como um todo os argumentos trazidos em sede de recursos e contrarrecursos apresentados pelas empresas licitantes, levando em consideração principalmente os aspectos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação e da Secretaria Adjunta de Obras no que percute as especificidades de sua atribuição.

Eis o breve relatório, passa-se a decisão.

**CONSIDERANDO** que, diante da ausência de expertise técnica necessária para tal, visto que as questões em voga superam a mera discricionariedade inerente a gestão administrativa;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria Adjunta de Obras, à fl. 1305, que trouxe manifestação técnica sobre o presente, em razão de não existir nesta Casa de Leis corpo técnico apto para tal, que abrangeu a temática percuciente ao cumprimento da parcela de relevância técnica referente ao SPDA – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, às fls. 1308/1310, que passou a decidir da seguinte forma, levando em consideração as informações trazidas à colação pela Douta Secretaria de Obras da seguinte forma:

- i. *CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI contra a habilitação da Empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI por não atender a parcela de maior relevância no tocante a SPDA;*
- ii. *CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa FENDER ENGENHARIA LTDA, mantendo sua inabilitação;*
- iii. *CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI;*

Assim sendo, esta Presidência passa a entender que, diante do entendimento exarado pela I. Secretaria Adjunta de Obras e pela Comissão Permanente de Licitação, não resta outra hipótese sem ser **RATIFICAR** o entendimento por estes exarados, de modo a **AUTORIZAR** o prosseguimento do feito, seja este a marcação de Sessão para abertura dos envelopes de proposta de preços. Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Avenida Antônio Abreu, nº 1805, Horto – Macaé – RJ  
Telefone: (22) 2796 - 7800